



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

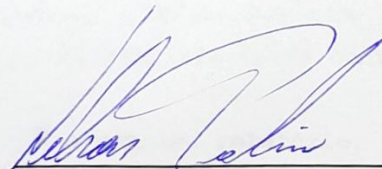


PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, RATIFICA a Dispensa de Licitação nº 59/2026 – Processo nº 86/2026, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 1º abril de 2021, sobre a presente contratação tem por finalidade a aquisição de materiais elétricos com fornecimento de mão de obra para instalação, destinados à execução de reforma da rede elétrica da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sargento Pedro Krinski, no Município de Sete de Setembro/RS. A intervenção se faz necessária em razão da inadequação da estrutura elétrica atual, que apresenta desgaste, dimensionamento insuficiente e necessidade de adequação às normas técnicas vigentes, visando garantir segurança, eficiência energética e pleno funcionamento das instalações. Contratada a empresa **FABRIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na RUA SIQUEIRA COUTO, 710, PROGRESSO, IJUI – RS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.497.007/0001-92. O valor da contratação é de R\$ 24.747,23 (Vinte e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Sete de Setembro/RS, 02 de março de 2026.


NELSON PALINSKI
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº: 86/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 59/2025

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EMPRESA: FABRIAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ: 60.497.007/0001-92

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação:

" A presente contratação tem por finalidade a aquisição de materiais elétricos com fornecimento de mão de obra para a instalação, destinados à execução de reforma de rede elétrica da Escola Municipal de Ensino Fundamental Sargento Pedro Krinski, no município de Sete de Setembro/RS."

Ademais, conforme descrito e justificado detalhadamente no pedido de compra apresentado.

Nesse alinhamento, o presente feito segue instruído com os seguintes documentos: pedido de contratação devidamente justificado, estimativa de preço, pedidos de orçamentos, documentos de habilitação da contratada.

É o conciso relatório.

Vieram os autos para apreciação e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa com base no art. 75, inciso II. Neste sentido, não há o que se opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base no melhor preço aferido.

O pedido de contratação demonstra compatibilidade da previsão de recursos orçamentários o que possibilita assumir o compromisso conforme inciso IV art. 72.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração



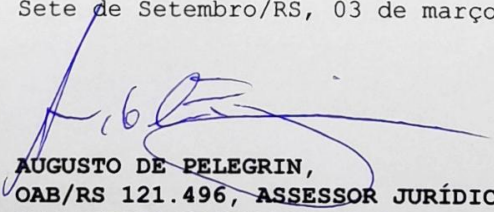
Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Nesse alinhamento, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

PELO EXPOSTO, sob o aspecto jurídico, a presente contratação atende os dispositivos legais, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Sete de Setembro/RS, 03 de março de 2026.


AUGUSTO DE PELEGRIN,
OAB/RS 121.496, ASSESSOR JURÍDICO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO -RS.